

PARECER DO CONTRATO Nº: 20241417 DO CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo nº:0033/2024 -IDURB.
Adesão à Ata de Registro de Preços nº:20249056
Origem: Pregão Eletrônico (Registro de Preços) nº012/2024/CMCC
Contrato nº: 20241417

Objeto:, Adesão a Ata de Registros de Preços de nº20249056, originada do Pregão Eletrônico (Registro de Preços) nº012/2024/CMCC que tem como Objeto Registro de Preços Para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada Na Prestação de Serviços de Locação de Estrutura Com Montagem e Desmontagem (Tendas, Grid e Climatizadores), Visando Atender As Necessidades Da Câmara Municipal de Canaã Dos Carajás/PA., para atender as necessidades do Instituto de Desenvolvimento Urbano e Fundiário de Canaã Dos Carajás/PA. Cumprindo as diretrizes estabelecidas na Lei: 14.133/2021 suas alterações, no Decreto Municipal nº:1358/2023 e demais instrumentos legais correlatos, baseado ainda nas peças que compõe o referido processo.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como: **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação, Solicitação de Despesa, Autorização, Termo de Referência, Pesquisa de Preços, Solicitação de Adesão à Ata, Ofícios solicitando a Adesão, Cópia do Processo A Ser Aderido, , Justificativa, Aceite de Adesão a Ata, Edital e seus anexos, Autorização, Dotação Orçamentária, Minuta de Contrato, Portaria de Nomeação dos Membros da CPL, Parecer Jurídico, Parecer deste Controle, Termo de Ratificação A Adesão a Ata, Homologação, Portaria de Nomeação de Fiscal de Contrato, Contrato e Extrato de Contrato.**

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para as obras, serviços, compra e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei nº:14.133/2021–Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito

Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos,

A Lei 14.133/21, traz no seu artigo 6º, XLV a definição do SRP como sendo um conjunto de procedimentos, que pode ser utilizado também para contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência.

O artigo 78, IV, firma o entendimento que o Sistema de Registro de Preço, é um procedimento auxiliar da licitação e contratação que visam contribuir com a celeridade e eficiência do processo de contratações públicas, que no presente caso é o da modalidade Pregão Eletrônico.

Já o artigo 82 do referido Diploma dispõe sobre as regras gerais para a formação do Registro de Preço. Nesse sentido, a priori insta salientar que o SRP poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, não podendo ser considerado uma modalidade licitatória.

Pois trata-se de um procedimento auxiliar utilizado como instrumento para facilitar a atuação da Administração Pública, pois não gera compromisso efetivo de aquisição. Desse modo, inaugurado o certame licitatório e declarado o ganhador ele terá seus preços registrados e, assim, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com ele, de acordo com o preço que houver sido registrado.

Atualmente, na esfera federal, tem-se o **Decreto 11.462/2023** que regulamenta os artigos **82 a 86 da Lei 14.133/2021**, nova Lei de Licitações e contratos. E traz no bojo do seu artigo 3º, as ocasiões em que a Administração pode utilizar esse recurso, em especial:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Além do exposto, o artigo 5º e 17, § 4º do referido Decreto, traz a exigência de que procedimento de SRP seja processado por meio eletrônico, nas plataformas escolhidas pelos gestores.

Aliadas a isso, um dos benefícios desse mecanismo é a possibilidade expressa que a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente seja exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, tais como: Carta-contrato; nota de empenho; autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 95, NLLC).

Uma das exigências que impõe ao sistema de registro de preço é estabelecer o critério de julgamento das propostas, o qual deverá ser, de acordo com o determinado na Lei, ou o de menor preço sobre o preço estimado, ou o de maior desconto sobre a tabela de preços praticada no mercado. (IN SEGES/ME, nº. 73, de 30 de setembro de 2022, artigo 4º).

Ainda sobre essa questão, o TCU – Plenário, Acórdão 1.347/2018 já havia decidido que a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exige prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade, além de observar o artigo 23, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 14.133/21.

Vale lembrar ainda que os preços registrados poderão ser alterados na forma do artigo 25, inciso I, II e III, quais sejam: 1) Força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis que inviabilizam a execução (art. 124, “d”); 2) No caso de criação, extinção de qualquer tributo ou encargo social com comprovada repercussão sobre os preços registrados; 3) ou nas hipóteses de previsão do edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento, repactuação e reajuste;

Conforme declara o artigo 86, § 2º da Lei 14.133/2023, o SRP permite, que um órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento público de intenção de registro de preço, ou seja, que não tenha participado do certame na origem possa aderir a ata de registro de preços posteriormente. Ocasão em que esse procedimento, chama-se de “carona”.

Para tanto é necessário o adimplemento de alguns requisitos, tais como: estabelecimento de suas necessidades (qualitativas e quantitativas) realização de pesquisa de mercado, nas quantidades a serem adquiridas, além da busca no Portal de Compras do Governo Federal de ARP que contenha objeto que atenda ao que foi anteriormente estabelecido como necessidade da Administração. Assim, durante a vigência da ata, ela pode ser utilizada pelo órgão ou entidade não participante, mediante o cumprimento dos requisitos previstos também no artigo 31 do Decreto 11.462/2023 que seguem:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração

MISSÃO - IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000

Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Além dos requisitos acima mencionado, existe uma limitação quantitativa imposta, no caso, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados, qual tem a intenção de evitar eventual deficiência do planejamento da contratação gerando adesões ilimitadas que pudessem gerar vários contratos decorrentes de uma licitação na qual o certame foi restrito a um patamar determinado.

No caso em tela, o **contrato nº 20241417** atende os requisitos legais elencados supra, e, se justifica através da solicitação e autorização para a contratação de empresa para o **Registro de Preços Para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada Na Prestação de Serviços de Locação de Estrutura Com Montagem e Desmontagem (Tendas, Grid e Climatizadores), Visando Atender As Necessidades Da Câmara Municipal de Canaã Dos Carajás/PA., para atender as necessidades do Instituto de Desenvolvimento Urbano e Fundiário de Canaã Dos Carajás/PA.**

Há na **Cláusula Décima**, a **declaração de adequação orçamentária** que correrão as despesas dentro do orçamento de 2024.

O contrato nº **20241417** foi realizado no valor de **R\$32.370,00 (Trinta e dois mil, trezentos e setenta reais)** com a empresa **J.A.L.SILVA LTDA**, inscrita no **CNPJ:07.168.832/0001-60**, representada por seu sócio **José Augusto Lima**

Silva, inscrito no CPF 301.334.082-72, estabelecida à Rua Macapá, Qd 08, Lt20, Vale dos Sonhos I em Canaã dos Carajás/PA, com prazo de **vigência da assinatura até 17/11/25** podendo ser prorrogado por até **10 anos** nos termos dos art.s 106 e 107 da Lei 14.133/2021 para a contratação dos itens elencados na cláusula 5ª do Contrato.

Ademais, no parecer do processo já foram analisadas a conformidade legal, a justificativa da adesão, a análise de riscos, verificados os documentos anexados, analisados ainda o Termo de Referencia, a Adequação Orçamentária, a Publicidade e agora a Designação do Fiscal de Contrato, pelo que esta Controladoria não verificou nada para impedir o regular prosseguimento da Contratação.

CONCLUSÃO

À vista disso essa controladoria conclui que o referido contrato se encontra se revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado na Lei nº: 14.133/2021, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Ante o exposto, uma vez que fora analisado todo o processo e confirmado neste Parecer, como também resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento encontra-se apto para a produção de seus regulares efeitos.

Declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.

DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE
Chefe do Núcleo de Controle Interno
Port.: 38/2020-GP